

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 24_25/2021

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: **PROC. N.º 24_25/2021** | GREVE IP INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A., À IP – PATRIMÓNIO, S.A., À IP – ENGENHARIA, S.A. E À IP – TELECOM, S.A. | SINFB, ASCEF, SINFA, SIOFA, SINDEFER, STF, FENTECOP, SNTSF E FNSTFPS | GREVE PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS DIAS 28 JULHO A 15 SETEMBRO DE 2021 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 03/08/2021, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de avisos prévios subscritos pelo SINFB, ASCEF, SINFA, SIOFA, SINDEFER, STF e FENTECOP, e pelo SNTSF e FNSTFPS, para os trabalhadores seus representados na IP Infraestruturas de Portugal, S.A., na IP – Património, S.A., na IP – Engenharia, S.A. e na IP – Telecom, S.A, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

SINFB, ASCEF, SINFA, SIOFA, SINDEFER, STF E FENTECOP: Greve para o período compreendido entre os dias 28 julho a 15 setembro de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio;

SNTSF E FNSTFPS: Greve para o período compreendido entre os dias 01 e 31 de agosto de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 02 de agosto de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a IP Infraestruturas de Portugal, S.A., à IP – Património, S.A., à IP – Engenharia, S.A. e à IP – Telecom, S.A. apresentado proposta de serviços mínimos.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Luis Gonçalves da Silva

Árbitro dos trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno

Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya

5. Por despacho do Presidente do CES, ouvido o tribunal e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, a decisão sobre a fixação de serviços mínimos do Proc. Nº 25/2021 (*SNTSF e FNSTFPS | IP Infraestruturas de Portugal, S.A., à IP – Património, S.A., à IP – Engenharia, S.A. e à IP – Telecom, S.A | Greve nas IP, Infraestruturas de Portugal, S.A., IP – Engenharia, S.A., IP – Património, S.A e IP Telecom, S.A. | dias 28 jul a 15set 2021 | Vários Sindicatos | Greve para o período compreendido entre o dia 01 a 31 de agosto de 2021 | Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos*) será fixada pelo presente Tribunal Arbitral, ficando o referido processo apenso ao Proc. N.º 24/2021 IP Infraestruturas de Portugal, S.A., à IP – Património, S.A., à IP – Engenharia, S.A. e à IP – Telecom, S.A

6. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 06 de agosto de 2021, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela **ASCEF**:

- João José Ribeiro Tomás (Videoconferência);

Pelo **SINFA**:

- António José Guterres Salvado (Videoconferência);

Pelo **STF**:

- António José Guterres Salvado (Videoconferência)

Pelo **SNTSF**:

- Abílio Manuel Albuquerque Rolo Botelho de Carvalho (Videoconferência));

Pela **IP Infraestruturas de Portugal, S.A., à IP – Património, S.A., à IP – Engenharia, S.A. e à IP – Telecom, S.A**

- Paula Sofia Rodrigues Mascarenhas Ramos Pinto (Presencial)
- Vítor Jorge da Silva Carvalho (Videoconferência)

Não estiveram representados:

SINFB, SIOFA, SINDEFER, FENTECOP, e FNSTFPS

7. Os representantes dos sindicatos chamaram a atenção para a simultaneidade da greve ao trabalho suplementar e reiteraram a sua posição quanto aos serviços mínimos, entregando ao tribunal documentação dos pré-avisos de greve e declarações de posição. Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, entregando ao tribunal documentos com proposta de serviços mínimos. Todos os documentos entregues encontram-se em anexo ao processo.

III – QUESTÕES PRÉVIAS

8. As associações sindicais aquando da audiência de partes suscitaram duas: a) a apensação de processos, determinada no Despacho do Senhor Presidente do CES, mencionado no ponto 5. *supra*; b) a extemporaneidade de intervenção do tribunal.

9. Relativamente à primeira questão, o Tribunal confirmou o parecer favorável à apensação dos processos, considerando que estavam verificados os pressupostos constante do artigo 25.º, n.º 4, do Decreto Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, salientando ainda que a competência para a prática do ato é Presidente do CES, conforme decorre, de forma manifesta, do quadro legal.

10. No que respeita a alegada extemporaneidade, o tribunal aderiu à orientação e fundamentos constantes, nomeadamente, do Acórdão da Relação de Lisboa, de 2 de outubro de 2016, na qual se decidiu que:

“A ultrapassagem do prazo de três dias, a que alude o art.º 538.º, n.º 4 do Código do Trabalho, não torna ilegal a fixação dos serviços mínimos em caso de greve visto tal prazo não assumir carácter preclusivo, antes se destinando a regular de modo célere e expedito situações que, atentos os valores em presença, assim o exigem”¹.

¹ TRL, de 2 de outubro de 2016, processo n.º 622/16.8YRLSB-4, www.dgsi.pt.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

11. Começamos por salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, n.º 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto². E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do Ordenamento jurídico, o que explica a obrigação dos serviços mínimos, i.e., a necessidade de assegurar os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como os necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (artigo 57.º, n.º 3, da CRP, e artigo 537.º, n.ºs 1 a 3, do CT). Com efeito, a realização daqueles serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, em geral a liberdade de iniciativa económica e o direito de propriedade privada (artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da CRP), bem como, e no caso dos transportes públicos, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, n.º 1, da CRP), e direito ao trabalho (artigo 58.º, n.º 1).

12. A temática dos serviços mínimos suscita diversos problemas. Na verdade, como ensina ROMANO MARTINEZ,

«... a determinação do que sejam necessidades essenciais é, sem dúvida, complexa e depende de pressupostos subjetivos; levantam-se, por conseguinte, dúvidas relativamente a saber que serviços mínimos estabelecer e quantos trabalhadores têm de laborar para assegurar os ditos serviços de molde a manter o nível imposto.

Daí a existência de uma certa margem de casuísmo na determinação dos serviços mínimos, que conduz, naturalmente, a polémicas e a uma frequente falta de consenso na sua determinação perante casos concretos. Mas o casuísmo é indispensável já que, em termos abstratos, dificilmente se pode determinar quais os serviços mínimos para todos os sectores que se encontram indicados no artigo 537.º, n.º 2, do CT. Por isso, a expressão «serviços mínimos», constante do artigo 537.º, n.º 1, do CT, corresponde a um conceito indeterminado, que carece de concretização perante cada situação real. Essa concretização é feita em dois planos; primeiro, na determinação de indispensabilidade do serviço e, segundo, na fixação do montante de serviços mínimos»³.

13. No que respeita à indispensabilidade do serviço, retenhamos o escrito do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual, empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis

² Para uma análise dos limites do direito à greve, MENEZES CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, volume I, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 825 e ss.

³ ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 1271-1272; veja-se também, MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 663 e ss; LOBO XAVIER, com a colaboração de Furtado Martins, Nunes de Carvalho e Joana Vasconcelos, *Manual de Direito do Trabalho*, 4.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2020, pp. 165 e ss.

«serão aqueles cuja actividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva, envolvendo, portanto, uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo daquela».

E acrescentou:

«... a multiplicidade dessas necessidades e a forma multifacetada como se apresentam obstam à sua catalogação prévia sem graves riscos de omissão, além de que a premência da sua satisfação dependerá, em grande parte dos casos, das circunstâncias concretas em que se apresentam»⁴.

No caso em análise, tenhamos presente que, de acordo com o plasmado no CT, a actividade das empresas ou estabelecimentos em causa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma vez que se subsume no setor dos transportes (artigo 537.º, n.º 2, alínea h))⁵, estando em causa, como referimos e desde logo, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, n.º 1, da CRP) e direito ao trabalho (artigo 58.º, n.º 1, da CRP), entre outros.

14. Relativamente à segunda questão (fixação do montante de serviços mínimos) importa salientar que, como acima referimos, o legislador recorreu a um conceito indeterminado para proceder à sua delimitação, afirmando que a definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT).

Estando em causa conceitos indeterminados, a doutrina tem sublinhado, por um lado, que se trata de «... uma figuração vaga, polissémica, que não comporta uma informação clara e imediata quanto ao seu conteúdo» sendo refratário a uma subsunção automática de factos em conceitos⁶, o que

⁴ Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, homologado a 9 de setembro de 1982, pelo Ministro do Trabalho, *Diário da República*, de 8 de Junho de 1983, II série, n.º 131, p. 4759. A doutrina deste Parecer foi sufragada noutras ocasiões, por exemplo, Parecer n.º 1/99, igualmente homologado, *Diário da República*, de 3 de Março de 1999, II série, n.º 52, pp. 3171 e ss.

⁵ Sublinha LIBERAL FERNANDES, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 346, que o critério utilizado pelo legislador é o dos fins ou dos interesses e não o da actividade, razão pela qual «um serviço é essencial não pela natureza das prestações que realiza, ainda que sejam relevantes para a vida em sociedade, mas pela natureza das actividades ou dos direitos que satisfaz». Note-se, no entanto, que as actividades ou os direitos que satisfaz se repercutem naturalmente na natureza das prestações que realiza.

⁶ MENEZES CORDEIRO, "Despedimento, Justa Causa, Concorrência Desleal do Trabalhador", *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 46, pp. 518-519. Como também escreve o Professor, a propósito de outro tema, em texto recente, "Justas Causas de Despedimento", AAVV, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, coordenação de Romano Martinez, volume II, Almedina, Coimbra, 2001, p. 12, "a uma primeira leitura, o conceito de justa causa apresenta-se como indeterminado: ele não faculta uma ideia precisa quanto ao seu conteúdo. Os conceitos indeterminados põem, de vez, em crise o método da subsunção: como acima foi dito, a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações". Para mais desenvolvimentos sobre a noção e a concretização de conceitos indeterminados, vd., por todos, MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, «coleção teses», Almedina, Coimbra, reimpressão, 1997, pp. 1176 e ss.

naturalmente exige uma ponderação concreta e precisa dos factos em análise; por outro, que não se faz prova deste tipo de conceitos⁷.

E, sobre esta matéria, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República teve ocasião de afirmar,

«Os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades que a lei exige que os trabalhadores grevistas, como tais, assegurem serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua actividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

Tendo ainda sublinhado:

«... a especificação dos serviços mínimos pela satisfação imediata dessas necessidades depende da consideração das exigências concretas de cada situação que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, por exemplo, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a sua duração, e a existência de actividades sucedâneas»⁸.

15. Não podemos deixar também de sublinhar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP, e artigo 538.º, n.º 5, do CT). Ou seja: o quantum dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição – do direito à greve – e a salvaguarda dos outros bens jurídicos;

16. Em face do exposto, importa ter presente, na fixação do *quantum* dos serviços mínimos, que estamos perante uma greve marcada, entre outros, para o dia 15 de agosto, dia feriado, mas também relevante por corresponder, em regra, ao início e regresso de férias.

17. Acresce que o Tribunal tem ainda presente, como, aliás, bem tem sido notado pelos tribunais superiores, que

⁷ ROMANO MARTINEZ, "A Justa Causa de Despedimento - Contributo para a Interpretação do Conceito Indeterminado de Justa Causa de Despedimento do art. 9.º, n.º 1 LCCT", AAVV, *I Congresso Nacional de Direito do Trabalho - Memórias*, coordenação de António Moreira, Almedina, Coimbra, 1998, p. 179.

⁸ Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, cit., p. 4759.

«A fixação dos serviços mínimos tem de traduzir-se na determinação objetiva e concreta, até onde for materialmente possível, quer das necessidades sociais impreteríveis (fundamentação), quer da sua satisfação suficiente mediante a indicação dos correspondentes serviços mínimos, quer finalmente dos meios humanos destinados a garanti-los, o que tem de ser feito em termos quantitativos (número de trabalhadores ou percentagem dos mesmos, em função da execução habitual da atividade da entidade empregadora) e qualitativos (horários/turnos, locais e categorias profissionais), pois só assim se logra os objetivos procurados por essas normas: o decurso da greve dentro dos parâmetros da legalidade, normalidade e paz social, o que passa também pela efetiva prestação dos ditos serviços mínimos»⁹.

18. Saliente-se que foram mantidas as divergências anteriormente existentes, algumas plasmadas na documentação enviada pela DGERT, tornando-se, assim, necessária a fixação de serviços mínimos.

V – DECISÃO

Considerando o acima exposto, as alegações orais e escritas apresentadas pelas partes e respetiva fundamentação, e, desde logo, a jurisprudência deste Tribunal, bem como as especiais responsabilidades da empresa em causa na fixação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e dos necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, o Tribunal decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve para o período compreendido entre os dias 28 julho a 15 setembro de 2021”, definir os serviços mínimos a cumprir, nos seguintes termos:

A – Assegurar a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, em todas as vertentes, em que por força da greve, tais necessidades se verifiquem;

B - Os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve, bem como os necessários à movimentação do “comboio socorro”;

C - Serviços de telecomunicações: manutenção corretiva e supervisão da rede, relevando somente no que respeita ao dia 15 de Agosto de 2021:

- * 2 trabalhadores dos Field Services Norte (T-FFN)
- * 2 trabalhadores dos Field Services Sul (T-FFS)
- * 2 trabalhadores da Unidade de Comunicações (T-COM)
- * 2 trabalhadores da Unidade de Datacenters & Cloud (T-DTS);

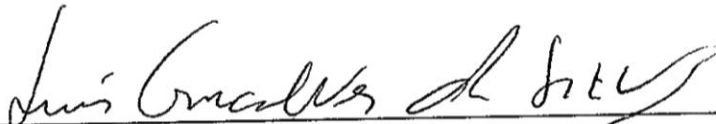
⁹ Ac. do TRL, de 3 de dezembro de 2014, processo n.º 2028/11.6TTLSB.L1-4, www.dgsi.pt, ponto XVII do sumário; com a mesma orientação, Ac. do TRL, de 24 de fevereiro de 2010, processo n.º 1726/09.9YRSB-4, www.dgsi.pt.

D - Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;


E - Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes das associações sindicais, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, a identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de colaborador de empresa (caso exista), os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao empregador, caso aquelas não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

F - Saliente-se ainda que o recurso à prestação laboral dos aderentes à greve só é lícito se e na medida em que os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 09 de agosto de 2021

Árbitro Presidente 
(Luís Gonçalves da Silva)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Artur José Freire Martins Madaleno)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya)